

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 113/99  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05.11.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000321/96 AI Nº 2/0173705/96.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

**EMENTA:**

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS ABRIGADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE. NOTA FISCAL DE MICROEMPRESA. INIDONEIDADE. Apreensão com gravame do imposto. Exigência fiscal válida e eficaz. Contudo, tendo em vista o pagamento do crédito tributário reclamado antes da prolação do julgamento singular, é imperativo lógico o de declarar a EXTINÇÃO do Processo em apreço, por força do art. 54, I, "f" da Lei nº 12.732/97. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Nos termos da peça fundamental traz o seguinte: "ao analisarmos as notas fiscais nºs 1266, 1267, 1268, emitidas por Stela Ferraz Cerâmica Utilitária Ltda. - ME, domiciliada no Estado de São Paulo, com destino a Guiomar Correia de Andrade - ME, inscrita neste Estado com o C.G.F. nº 06.860.745-8, constatamos que os referidos documentos fiscais divergem do legalmente exigido por se tratar de Nota Fiscal de Microempresa. Por isso tornamo-los inidôneos conforme art. 105, VI do Dec. nº 21.219/91. O valor das mercadorias acobertadas pelos referidos documentos fiscais é R\$ 339,46 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos). Motivo pelo qual lavramos o presente A.I.A.M."

Após apontar os dispositivos infringidos, a autoridade autuante propõe a penalidade inserta no art. 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91.

As mercadorias ficaram sob a guarda da própria autuada.

Instruem a inicial as vias (1ª e 2ª) das Notas Fiscais de Microempresa nºs 1266, 1267 e 1268 e a xerox do Co -

conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 661534, série única.

O feito fiscal correu à revelia.

Em instância singular, a nobre julgadora, com fundamento no Convênio s/nº de 15.12.70 e art. 105, VII do Dec.º 21.219/91, penalidade inserta no art. 770 do mesmo Decreto, decide pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, por tratar-se de operações realizadas por Microempresa, contemplada com a isenção do ICMS.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, considerando que o crédito tributário reclamado na inicial foi pago em 08.01.96, cerca de 3 (três) meses antes de proferido o julgamento singular, conforme documento anexo às fls. 18, sugere o não conhecimento do recurso oficial, para que em grau de preliminar, seja declarado Extinto o processo, por força do art. 54, I, "f" da Lei nº 12.732/97..

É o relatório.

M.D.S.S. *MD*

**VOTO DA RELATORA:**

Conforme nos é dado a conhecer pelos fatos e circunstâncias noticiados nos autos, a fiscalização flagrou o transporte interestadual de mercadorias abrigadas por notas fiscais de microempresa, consideradas inidôneas, por não serem as legalmente exigidas para acobertar tais operações.

À análise minuciosa de todo o processado, não há o que se discutir quanto ao merecimento da autuação, eis que está respaldada em fatos concretos apurados no trânsito de mercadorias que provam a infringência da norma tributária pertinente. De outro passo, prosseguindo nossa trajetória de análise, verificamos que a autuada não tem interesse em prosseguir com o litígio, eis que procedeu o recolhimento do crédito tributário reclamado em 08.01.96, cerca de 3 (três) meses antes de proferido o julgamento singular (DAE anexo às 118), o que significa sua renúncia em recorrer a este Conselho. Diante da comprovação do pagamento do crédito tributário questionado, precisamente, o que se nos afigura imperioso é declarar a EXTINÇÃO do Processo em apreço, por força do art. 54, I, "f" da Lei nº 12.732/97.

De conformidade com todo o exposto, sem maiores dilações, perfeitamente dispensáveis no caso, é que votamos, em grau de preliminar, pela EXTINÇÃO do Processo em causa, com fulcro no comando legal supra, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. *99*

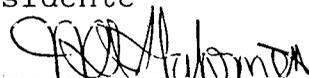
DECISÃO:

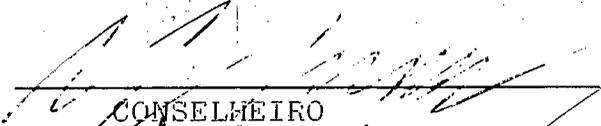
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO do Processo em apelo face a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

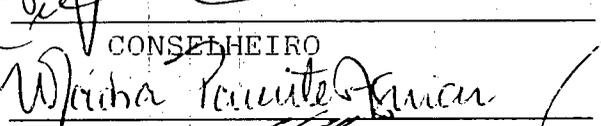
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 02 de março de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

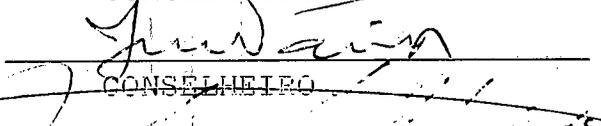
  
\_\_\_\_\_  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora

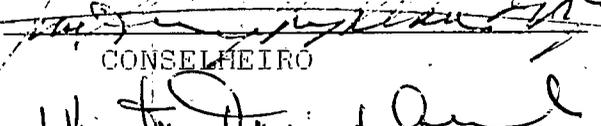
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

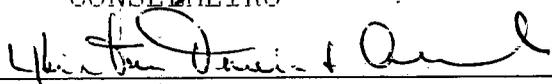
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

  
\_\_\_\_\_  
UEIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado